



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

149

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 1997
C	<i>stoluntina</i>
	Rubrica

Processo : 10480.009475/92-70

Sessão : 24 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.632

Recurso : 99.158

Recorrente : DIVERSEY WILMINGTON S/A PRODUTOS QUÍMICOS

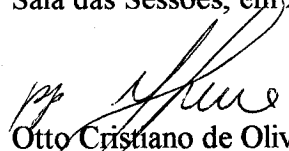
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - Recolhimento do tributo e entrega da DCTF de forma centralizada. Vedação para a hipótese. RECOLHIMENTO - É de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 57 do RIPI/82. Impossibilidade de exigência do imposto novamente. DCTF - Obrigação formal. Não pode o contribuinte escolher a forma de seu cumprimento. Recurso negado neste aspecto. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DIVERSEY WILMINGTON S/A PRODUTOS QUÍMICOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


* **Otto Cristiano de Oliveira Glasner**
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/cf-gb * Assina o atual Presidente, Marcos Vinícius Neder de Lima, face a Portaria SRF nº 102, DOU de 20/01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.009475/92-70
Acórdão : 202-08.632
Recurso : 99.158
Recorrente : DIVERSEY WILMINGTON S/A PRODUTO QUÍMICOS

RELATÓRIO

Por bem descrever o presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de folhas 01 a 11 para exigência do crédito tributário abaixo especificado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	VALOR (UFIR)
1.IMPOSTO	8.007,5
2.TAXA REFERENCIAL DIÁRIA-TRD ACUMULADA	26.757,5
3.JUROS DE MORA (Calculados até 30/07/92)	584,6
4.MULTA PROPORCIONAL	8.007,5
5.MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DCTF	3.944,40
5.TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	47.301,77.
(Total por extenso: QUARENTA E SETE MIL, TRAZENTOS E UMA UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA E SETENTA E TRÊS CENTÉSIMOS).	

O crédito tributário segundo a fiscalização, decorreu das seguintes irregularidades e enquadramentos legais:

1) Lançamento a menor na saída dos produtos saboneteiras, classificação fiscal 7020.00.9900, notas fiscais 7400, 7414, 7860, 7982.

Enquadramento legal: Artigo 1º do RIPI/82 aprovado pelo decreto n.º 87981/82 (Matriz Legal: Lei n.º. 4502/64, artigo 1º e Decreto-Lei n.º 34/66, artigo 1º); Artigo 1º do Decreto 99.182/90.

2) Falta de apresentação da DCTF referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1990.



Processo : 10480.009475/92-70
Acórdão : 202-08.632

Enquadramento legal: Artigo 263 do RIPI/82; artigo 11, parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto 2065/83 e as alterações do artigo 27 da Lei 7730/89; artigo 66 da Lei 7799/89 e as alterações do inciso I do artigo 3º da Lei 8383/91.

3) Recolhimento em atraso, sem os devidos acréscimos legais, do IPI referente a 2º quinzena de janeiro de 1990.

Enquadramento legal: Inciso II do artigo 107 do RIPI/82 (Matriz Legal: Lei 4.502/64, art. 26, inciso III e §§ 1º e 2º com a redação do artigo 1º do Decreto-Lei 326/67, modificado pelo artigo 63 da Lei 7450/85); e alínea "e" do inciso I do artigo 69 da Lei 7799/89.

4) Recolhimento em atraso, sem os devidos acréscimos legais, do IPI referente à complementação lançada através das notas fiscais número 7884 e 7885, emitidas em conformidade com o inciso XII do artigo 236 do RIPI/82.

Enquadramento Legal: Artigo 110 do RIPI/82; inciso II do artigo 107 do RIPI/82 e alínea "e" do inciso I do artigo 69 da Lei 7799/89.

5) Não comprovação dos recolhimentos referentes ao IPI do estabelecimento CGC n.º 60.397.395/0008-06 correspondente aos períodos de apuração dos meses de setembro a dezembro de 1990, uma vez que os documentos apresentados para comprovação (documentos às folhas 40 a 42) referem-se a pagamentos efetuados no CGC 60.397.395/ 0004-82.

Enquadramento legal: Artigo 217 (Matriz Legal: Lei 4.502/64, art. 57); inciso III do artigo 225; incisos III e IV do artigo 57 (Matriz Legal: Lei 4.502/64, artigo 23, inciso I) e artigo 59 (Matriz Legal: Lei 4.502/64, artigo 21) todos do RIPI/82 e a alínea "a" do item I da IN SRF 01/89.

Inconformada com o lançamento de ofício, a autuada apresentou tempestivamente impugnação às folhas 44 à 47 na qual, em síntese:

1) reconhece estar correta a autuação correspondente ao erro de alíquota das saboneteiras;

2) reconhece o atraso de recolhimento de IPI referente ao item "3" anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.009475/92-70
Acórdão : 202-08.632

3) reconhece o atraso de recolhimento do IPI referente a duas notas fiscais conforme item "4" anterior;

4) Questiona os itens "2" e "5" do Auto de Infração, correspondente a não apresentação do DCTF (períodos de outubro a dezembro/90) e pelo não recolhimento do IPI (períodos setembro a dezembro/90), alegando basear-se no conteúdo da Instrução Normativa do SRF n. 01/89 que permitiria na sua opinião a centralização dos tributos em apreço. Cita ainda a IN 120/89, atualizada pelo Ato Declaratório 7/90, dos Coordenadores Técnicos do Departamento da Receita Federal como instrumentos autorizadores da centralização dos mesmos tributos.

5) Conclui requerendo que se considere improcedente o Auto de Infração, quanto à matéria objeto da defesa.

Com base nos instrumentos citados a defendente apresentou à Agência da Receita Federal de Barueri a Declaração de Recolhimento Centralizado de Contribuições e de Tributos Federais, cuja cópia se encontra anexa ao processo. Da mesma forma e com base nos mesmos instrumentos legais, recolheu as guias DARF referente aos períodos citados".

A decisão recorrida baseou-se nos seguintes argumentos:

a) a empresa impugnou somente os itens 2 e 5 do Auto de Infração, isto é, aqueles resultantes da centralização no ato do recolhimento e declaração do tributo por ela efetuada com base nas IN SRF nºs 01/89 e 120/89;

b) conforme legislação de regência, em diversos dispositivos citados pela decisão recorrida, o tributo deverá ser recolhido pelo estabelecimento em que ocorreram os respectivos fatos geradores; e

c) que, em relação ao IPI, a possibilidade de centralização foi concedida apenas aos cigarros.

A empresa recorre a este Conselho sob os seguintes fundamentos:

a) a decisão recorrida é nula visto que ao declarar "devido todo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração", deixou de reconhecer a parte do Auto de Infração em que a empresa concordou e procedeu o recolhimento devido;

b) a IN SRF nº 01/89 permite o recolhimento centralizado das contribuições e dos tributos federais, tendo a INSRF nº 120/89, atualizada pelo Ato Declaratório nº 07/90, autorizado a apresentação centralizada da DCTF; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.009475/92-70

Acórdão : 202-08.632

c) a decisão recorrida não considerou, sequer, que o imposto foi pago, exigindo que ele seja pago novamente e com multa.

Não houve sequer pagamento à pessoa errada, visto que tanto a entrega da DCTF, quanto o pagamento do tributo, foram procedidos junto à União.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.009475/92-70**Acórdão : 202-08.632**

**VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL CORRÊA
HOMEM DE CARVALHO**

Conforme se depreende da leitura do relatório, a contribuinte conformou-se com as exigências 1, 3 e 4 do Auto de Infração, recorrendo dos itens 2 e 5 que guardam estreita relação entre si, visto tratarem-se de procedimentos decorrentes de interpretação equivocada da contribuinte em relação ao lançamento, entendendo que poderia proceder à centralização da DCTF e do pagamento do IPI, o que é vedado pela legislação do tributo.

O artigo 57 do RIPI/82 reza que:

“Art. 57 Considerar-se-á não efetuado o lançamento (Lei nº 4.502/64, art. 23, e Decreto-lei nº 1.680/79, art. 2º):

I- quando o documento for reputado sem valor por este Regulamento;

.....

IV- quando estiver em desacordo com as normas deste capítulo.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I e IV, não será novamente exigido o imposto já efetivamente pago,”.

Entendo tratar-se da hipótese do presente processo. A contribuinte, por errônea interpretação, apresentou a DCTF e recolheu o imposto a partir de seu estabelecimento de Barueri, deixando de fazê-lo em sua sede de Recife.

O pagamento foi feito a quem de direito. Não é de se argumentar para o caso, a autonomia dos estabelecimentos, visto que o pagamento foi efetuado pela pessoa jurídica e o estabelecimento é destinatário das regras de apuração. É de se lembrar que o CGC dos estabelecimentos possuiu raiz comum. Além do que houve discriminação pela empresa, no documento fiscal, dos valores devidos pelo estabelecimento de Recife.

Não houve prejuízo à Fazenda Nacional, tendo havido falta formal somente.

Logo, em relação ao pagamento entendo assistir razão ao recorrente, porém, no que concerne à DCTF, não se pode dar razão ao contribuinte. As obrigações de natureza formal devem se ater às regras estipuladas pela administração, não podendo o contribuinte escolher a forma de sua prestação, pezo que, nesse aspecto, entendo assistir razão ao Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.009475/92-70
Acórdão : 202-08.632

Pelo exposto, entendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso para excluir a punição referente ao recolhimento do tributo.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho', with a stylized flourish at the end.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO